



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847559 - CE (2023/0293920-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : ALANNE NAYARA FERNANDES MARTINS E OUTRO - CE036773
JEFERSON LIMA DE MATOS - CE042203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO.

1. O *habeas corpus* que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada.

2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847559 - CE (2023/0293920-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA

ADVOGADOS : ALANNE NAYARA FERNANDES MARTINS E OUTRO - CE036773
JEFERSON LIMA DE MATOS - CE042203

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS ACERCA DA QUESTÃO.

1. O *habeas corpus* que se limita a repetir pedido já analisado não merece conhecimento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da preservação da coisa julgada.

2. O órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra não conhecimento de *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante reitera a alegação de incompatibilidade entre o regime inicial fechado e a pena de detenção.

Argumenta que o Ministério Público manifestou-se favorável ao abrandamento.

Sustenta que “a tese aqui levantada é diversa da anteriormente apreciada, bem como ainda que esta defesa aponta ainda a divergência no precedente utilizado

para indeferir a antecedente ordem de *habeas corpus* impetrada” (fl. 137).

Busca o conhecimento e provimento do recurso de modo a abrandar o regime inicial de cumprimento de pena.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida (fls. 122-123):

A defesa aponta que, muito embora este STJ já tenha analisado o pedido de abrandamento de regime nos autos do HC n. 800.512/CE, o fez ao fundamento da reincidência e circunstância judicial negativa. Assim, por acreditar haver equívoco, apresenta neste mandamus tese diversa, não apreciada por esta Corte.

Argumenta, neste writ, que o regime inicial fechado é reservado à pena de reclusão, ex vi o próprio art. 33 do Código Penal. Indica que, segundo o texto legal, a pena de detenção será cumprida em regime aberto ou semiaberto, e apenas em caso de necessidade transferida para o modo mais gravoso.

Destaca, ainda, o parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça.

Requer a imediata alteração de regime, com a posterior confirmação da liminar.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, manifestou-se o MPF pelo não conhecimento do writ.

De fato, como bem observado pelo MPF, ainda que tenham sido diversas as teses veiculadas no HC 800512/CE, impetrado anteriormente, a questão relativa ao regime prisional já foi apreciada por esta Corte, razão pela qual não pode ser novamente examinada, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, não conheço do writ.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como exposto, a legalidade do regime inicial fixado já foi analisada por esta Corte, no HC n. 800.512/CE, no qual se concluiu que a reincidência e o reconhecimento de circunstância judicial negativa eram fundamentos legítimos e suficientes ao recondicionamento.

Portanto, o *habeas corpus* que se limita a repetir pedido já analisado não merece ser conhecido, em observância aos princípios da segurança jurídica e preservação da coisa julgada.

Ainda que não tenha se discutido especificamente a argumentação do agravante neste recurso, é pacífico nesta Corte o entendimento de que “o órgão julgador

não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda, o que efetivamente ocorreu no caso em apreço” (AgRg no HC n. 705.639/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26/5/2023).

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 847.559 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0293920-4

Número de Origem:

00006664220188060029 6664220188060029

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALANNE NAYARA FERNANDES MARTINS E OUTRO

ADVOGADOS : ALANNE NAYARA FERNANDES MARTINS - CE036773

JEFERSON LIMA DE MATOS - CE042203

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : MANOEL DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL DA SILVA

ADVOGADOS : ALANNE NAYARA FERNANDES MARTINS E OUTRO - CE036773

JEFERSON LIMA DE MATOS - CE042203

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024